



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS		Amo
As três séries. ... ..	NKz 10 000 00	
A 1.ª série ... ..	NKz 4 500 00	
A 2.ª série ... ..	NKz 3 500 00	
A 3.ª série ... ..	NKz 2 000 00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60 00 e para a 3.ª série NKz 80 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMARIO

### Assembleia do Povo

— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho e os artigos 8.º e 18.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do § único do artigo 24.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 3/75, de 8 de Janeiro, a alínea f) do artigo 1.º da Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro e o artigo 23.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

#### Resolução n.º 18/91:

Sobre a ratificação de Leis e Resoluções aprovadas pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

#### Resolução n.º 19/91:

Aprova os documentos sobre o acordo de paz

### Ministério da Juventude e Desportos

#### Despacho n.º 58/91:

Reduz para metade, os prazos para as eleições dos corpos gerentes das Federações desportivas.

## ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 22/91  
de 15 de Junho

O pluralismo de expressão como consequência do respeito pelas liberdades democráticas e da pessoa humana, requer para a sua concretização uma lei de imprensa que vise assegurar a liberdade de imprensa consagrada no artigo 27.º da Lei Constitucional.

Assim sendo, a presente lei regula a liberdade de imprensa, estabelece os mecanismos de actividade dos diversos órgãos de imprensa, a responsabilização e o mecanismo sancionatório dos profissionais da informação e dos respectivos órgãos quando cometam infrações, apontando as diversas formas de responsabilidade existentes, a competência jurisdicional, o processo aplicável e a difusão da decisão judicial.

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

## LEI DE IMPRENSA

### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO 1.º

(Âmbito)

A presente lei regula a liberdade de imprensa que se manifesta pela liberdade de expressão do pensamento através da imprensa escrita, radiodifusão e televisão consagrada na Lei Constitucional.

##### ARTIGO 2.º

(Definições)

1. Para efeitos da presente lei entende-se por imprensa, em sentido restrito:

- as reproduções impressas para serem difundidas, que para efeitos da presente lei serão designadas por publicações, exceptuando-se os impressos oficiais ou os utilizados nas relações sociais;
- as agências noticiosas.

2. Por radiodifusão, considera-se a transmissão unilateral de comunicações sonoras, por meio de ondas radioeléctricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinado à recepção pelo público em geral.

3. Televisão é a transmissão ou retransmissão de imagens não permanentes e sons, através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, que se propaga pelo espaço ou por cabo, destinada à recepção pelo público.

#### ARTIGO 3.º

(Fins gerais dos Órgãos de Comunicação Social)

Os órgãos de comunicação social têm os seguintes fins gerais:

- a) contribuir para consolidar a Nação angolana e reforçar a unidade nacional;
- b) exercer em plena liberdade o direito de informar, sem limitações, excepto as que a lei define;
- c) informar o público, com a verdade, independência e isenção, sobre os acontecimentos nacionais e internacionais, assegurando o direito dos cidadãos à informação correcta e imparcial;
- d) assegurar a livre expressão da opinião pública e da sociedade civil;
- e) dirigir a sua acção preferencialmente para actividades educativas, artísticas, culturais e informativas, assegurando a liberdade de expressão das diversas correntes de opiniões e dos valores que exprimem a identidade nacional;
- f) contribuir para a promoção da cultura nacional e regional, e da defesa e divulgação das línguas nacionais e da portuguesa, como língua oficial;
- g) promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, próprios de um Estado democrático de Direito;
- h) contribuir para a elevação do nível sócio-económico da população.

#### ARTIGO 4.º

(Liberdade de imprensa)

1. A imprensa não está sujeita a qualquer forma de autorização.

2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua vida privada, social ou laboral em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

#### ARTIGO 5.º

(Limitações ao exercício da liberdade de imprensa)

Os limites à liberdade de imprensa, são os que decorrem unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles em que a lei geral e a lei militar impõem, com vista a salvaguarda da defesa da soberania e independência nacionais, da integridade territorial da Nação angolana, da unidade nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

#### ARTIGO 6.º

(Acesso às fontes de informação e sigilo profissional)

1. No exercício das suas funções, é garantido aos profissionais dos órgãos de comunicação social o acesso às fontes de informação necessárias ao exercício do direito do cidadão à informação.

2. O acesso às fontes de informação referidas no número anterior não é consentido aos processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados pelas entidades competentes, segredos militares ou segredos de Estado, aos que sejam secretos por imposição legal e ainda aos que afectem a vida íntima dos cidadãos.

3. As entidades oficiais deverão facilitar o acesso às fontes de informação, nos termos estabelecidos no número anterior.

4. Os jornalistas não são obrigados a revelar as fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer sanção directa ou indirecta. Os directores dos órgãos de comunicação social e das empresas referidas no artigo 13.º, quando conhecerem tais fontes de informação, não as poderão revelar.

#### ARTIGO 7.º

(Legislação antimonopolista)

Legislação especial impedirá que a imprensa seja directa ou indirectamente, objecto de monopólio ou oligopólio, sem prejuízo do disposto na presente lei.

#### ARTIGO 8.º

(Publicidade e patrocínio)

1. A publicidade na imprensa será regulada por lei específica.

2. Os programas de radiodifusão e televisão que recolham qualquer financiamento do patrocínio publicitário devem conter uma referência expressa a tal facto, no seu início e termo, limitada à inscrição ou nome e logotipo da entidade patrocinadora.

3. É proibido o patrocínio de programas quando respeite a noticiários, telejornais e programas de informação política.

### CAPÍTULO II

#### Da Imprensa em sentido restrito

#### ARTIGO 9.º

(Publicações periódicas e unitárias)

1. As publicações podem ser periódicas ou unitárias.  
2. São publicações periódicas os jornais, revistas e escritos de qualquer natureza que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinado.

3. As publicações unitárias são as que têm conteúdo normalmente homogéneo e se editam na totalidade de uma só vez ou em volumes ou fascículos.

4 As publicações periódicas podem ser de âmbito nacional ou local; conforme sejam postas à venda em todo o território nacional ou unicamente numa determinada zona ou região do País.

## ARTIGO 10.º

*(Publicações estrangeiras)*

1. São consideradas publicações estrangeiras as que forem pertença de entidades não nacionais.

2. As publicações estrangeiras difundidas na República Popular de Angola estão sujeitas aos preceitos da presente lei, excepto aqueles que pela sua natureza não lhes sejam aplicáveis.

3. A distribuição e venda de publicações estrangeiras está sujeita a autorização do Ministério da Informação, excepto no que se refere a publicações de informação especializada.

## ARTIGO 11.º

*(Apreensão de publicação)*

1. Só é permitida a apreensão de publicações por meio de acto fundamentado de um magistrado do Ministério Público ou judicial competente no caso de delitos expressamente previstos na presente lei.

2. Sempre que haja absoluta urgência e não seja possível a intervenção oportuna do magistrado competente, a apreensão da imprensa periódica pode ser levada a cabo pela autoridade policial, que deverá comunicar o facto ao Ministério Público. Se este não o validar dentro de 48 horas, a apreensão considerar-se-á revogada e sem nenhum efeito.

## ARTIGO 12.º

*(Propriedade da empresa)*

1. Só os cidadãos nacionais e estrangeiros que residam no país e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, poderão ser proprietários de publicações periódicas, exceptuando-se as publicações de representações diplomáticas, comerciais e culturais estrangeiras.

2. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas só poderão ter como objecto, para além do seu objecto principal, o exercício de actividades inerentes ou complementares.

3. A propriedade de publicações periódicas poderá ser de qualquer pessoa colectiva sem fim lucrativo, de pessoas singulares e de empresas jornalísticas sob a forma comercial. A edição de publicações unitárias pode ser livremente promovida por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas.

4. As empresas jornalísticas que revistam a forma de sociedade comercial estão sujeitas à Lei das Actividades Económicas e à legislação comercial angolana.

5. A participação, directa ou indirecta de capital estrangeiro não poderá exceder os 20% sem direito a voto ou os 30% quando os sócios sejam estrangeiros residentes.

## ARTIGO 13.º

*(Liberdade da empresa)*

1. A fundação de empresas jornalísticas e editoriais é livre, com vista à elaboração, edição e difusão de quaisquer publicações, sem subordinação a autorização, caução, habilitação prévia ou outras condições que não sejam as constantes na presente lei e demais legislação aplicável, nomeadamente a legislação comercial.

2. Empresas jornalísticas são todas aquelas que editam publicações periódicas.

3. São empresas editoriais as que têm como principal objecto a edição de publicações unitárias e a distribuição directa ou por intermédio de livreiros ou de revendedores os diversos tipos de publicações.

4. As empresas com características de agências noticiosas, cujo principal objecto é a recolha e difusão de notícias ou comentários para publicação na imprensa periódica são exclusivas do Estado.

## ARTIGO 14.º

*(Liberdade de concorrência)*

Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações periódicas serão definidas pelas administrações das empresas jornalísticas, salvaguardando-se os interesses dos consumidores e o regime dos preços em vigor.

## ARTIGO 15.º

*(Imprensa com capital público)*

Quando o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público seja proprietário de alguma publicação periódica, o estatuto destas deverá salvaguardar a sua autonomia e independência editorial.

## ARTIGO 16.º

*(Requisitos das publicações)*

1. As publicações periódicas devem conter sempre na primeira página o título da publicação, a data, a periodicidade e o seu preço.

2. Deverão, igualmente, mencionar na publicação, os nomes do director e do proprietário, a localização da sede, do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, assim como o número de exemplares da edição.

3. As publicações unitárias deverão fazer sempre menção do autor, do editor do estabelecimento em que foram impressas, do número de exemplares por edição e da data da impressão.

## ARTIGO 17.º

*(Registo)*

1. As publicações periódicas, as empresas jornalísticas, as empresas editoriais, não poderão iniciar a sua actividade nem editar qualquer publicação antes de efectuado o seu registo no Ministério da Informação.

2. O prazo de registo das publicações periódicas e das empresas editoriais é de 30 dias a contar da data da publicação do seu acto constitutivo no *Diário da República*.



3. A não comunicação aos proprietários das empresas referidas nos números anteriores de qualquer objecção pelo Ministério da Informação, no prazo de 30 dias, é considerado como não existindo qualquer impedimento para o exercício da actividade.

4. As empresas noticiosas estrangeiras e os correspondentes de imprensas estrangeiras carecem de autorização do Ministério da Informação para exercerem a sua actividade em Angola.

5. O registo destas entidades procede-se automaticamente com a autorização do Ministério da Informação a permitir o início da actividade no País.

#### ARTIGO 18.º

##### (Organização do registo)

1. O Ministério da Informação deverá internamente organizar os seguintes registos:

- a) publicações periódicas, com a indicação do título, da periodicidade, sede, entidade proprietária, respectivos corpos gerentes e direcção;
- b) empresas jornalísticas e sociedades sócias de empresas jornalísticas, com a indicação dos detentores das partes sociais, sua discriminação e corpos gerentes;
- c) empresas editoriais, com a indicação da sede e respectivos corpos gerentes;
- d) empresas noticiosas estrangeiras autorizadas a exercer a sua actividade na República Popular de Angola, com indicação da sede, forma de constituição e responsável em Angola;
- e) correspondentes de imprensa estrangeira.

2. As modificações que se verificarem em qualquer dos elementos previstos no n.º 1 deste artigo deverão ser comunicadas no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.

#### ARTIGO 19.º

##### (Depósito legal)

1. Os directores das publicações periódicas e os editores das publicações unitárias devem proceder ao depósito legal, nos 5 dias imediatamente posteriores à publicação, de três exemplares das respectivas publicações, nas seguintes entidades:

- a) Biblioteca Nacional;
- b) Biblioteca do Ministério da Informação;
- c) Biblioteca da província onde é editada a publicação;
- d) Procuradoria-Geral da República;
- e) outras entidades sempre que exista o dever legal de envio.

2. O disposto no número anterior é extensivo às publicações estrangeiras, quer sejam, para venda ou distribuição gratuita.

3. Os exemplares enviados às entidades referidas nas alíneas a) e c) devem ser colocados à disposição do público no prazo máximo de 15 dias, a contar da sua recepção.

#### ARTIGO 20.º

##### (Direcção dos órgãos de imprensa)

1. Todos os órgãos de imprensa deverão, antes de iniciar a sua actividade, nomear um director, que terá de ser de nacionalidade angolana, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. O director poderá ser coadjuvado por directores-adjuntos ou subdirectores.

3. Em caso de impedimento, o director será substituído pelo director-adjunto, subdirector ou chefe de redacção.

#### ARTIGO 21.º

##### (Competência do director)

Ao director, genericamente compete:

- a) a orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico;
- b) a presidência do conselho de redacção;
- c) a designação do chefe de redacção, ouvido o conselho de redacção;
- d) a representação do periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matéria da sua competência e às funções inerentes ao cargo.

#### ARTIGO 22.º

##### (Conselho de Redacção)

Nas publicações periódicas com mais de cinco jornalistas profissionais serão criados conselhos de redacção, compostos por jornalistas profissionais, eleitos por todos os jornalistas profissionais que trabalhem no periódico, de acordo com o regulamento por eles estabelecido.

#### ARTIGO 23.º

##### (Competência do Conselho de Redacção)

Compete ao conselho de redacção:

- a) cooperar com a direcção do órgão de comunicação na definição das linhas de orientação a seguir pelo periódico;
- b) pronunciar-se sobre todos os sectores da vida e da orgânica do jornal que digam respeito ou de qualquer forma se relacionem com o exercício da actividade jornalística;
- c) emitir o seu parecer sobre a nomeação do chefe de redacção;
- d) pronunciar-se sobre a admissão, sanções disciplinares e despedimento dos jornalistas profissionais.

### CAPÍTULO III

#### Da Rádio

#### ARTIGO 24.º

##### (Exercício da Actividade de Radiodifusão)

1. A actividade de radiodifusão é exercida pelo Estado, podendo lei especial determinar as formas de licenciamento e do exercício de estações de rádio comerciais privadas.

2 A concessão de serviço público de radiodifusão é atribuída à Rádio Nacional de Angola

#### ARTIGO 25.º

(Espectro Radioeléctrico)

O espectro radioeléctrico é parte integrante do domínio público e é regulado por lei especial.

#### ARTIGO 26.º

(Identificação e registo dos programas)

1. Os programas devem incluir a indicação do título e o nome do responsável, bem como as fichas artísticas e técnica, devendo ser organizado um registo que especifique a identidade do autor, do produtor e do realizador.

2. Os responsáveis pela programação respondem pelo programa na falta dos elementos referidos no número anterior.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 30 dias, se outro prazo mais longo não for determinado por autoridade judiciária, constituindo a respectiva gravação meio de prova.

#### ARTIGO 27.º

(Registo de obras difundidas)

1. Deverão ser organizados com regularidade os registos das obras difundidas, para efeitos de direitos de autor.

2. O registo deverá conter os seguintes elementos:

- a) título da obra;
- b) autoria;
- c) intérprete;
- d) língua utilizada;
- e) empresa editora ou procedência do registo magnético;
- f) data da hora da emissão;
- g) responsável pela emissão.

#### ARTIGO 28.º

(Serviços noticiosos)

As emissoras de radiodifusão deverão apresentar durante a emissão, serviços noticiosos regulares.

#### ARTIGO 29.º

(Programas proibidos)

1. É interdita a emissão de programas com linguagem pornográfica ou obscena.

2. É proibida a emissão de programas que incitem à violência, à prática de crimes ou violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

3. A emissão de programas que possam influir negativamente sobre a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes, ou de impressionar outros espectadores, designadamente através da descrição de cenas violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de indicativo apropriado e ter lugar em horário nocturno.

4. Entende-se, para efeitos da presente lei, por horário nocturno o período de emissão subsequente às 22 horas.

### CAPÍTULO IV

Da televisão

#### ARTIGO 30.º

(Exercício da actividade de Televisão)

1. A actividade de televisão é exercida em exclusivo pelo Estado.

2. A concessão de serviço público de televisão é atribuída à Televisão Popular de Angola.

#### ARTIGO 31.º

(Programas proibidos)

Para este efeito é aplicável à televisão o disposto no artigo 29.º da presente lei.

#### ARTIGO 32.º

(Identificação e registo de programas)

Para este efeito é aplicável à televisão o disposto no artigo 26.º da presente lei.

### CAPÍTULO V

Das notas oficiais, comunicações e anúncios judiciais

#### ARTIGO 33.º

(Publicações das Notas Officiais)

1. As publicações informativas deverão divulgar, gratuitamente, as notas oficiais, provenientes dos órgãos de soberania do Estado na primeira edição após a sua recepção.

2. Os órgãos de radiodifusão e de televisão públicos deverão, igualmente, proceder à divulgação gratuita e integralmente, com o devido relevo e máxima urgência das notas oficiais, provenientes dos órgãos de soberania do Estado na primeira emissão após a sua recepção.

3. A divulgação de notas de demais pessoas colectivas, incluindo as entidades religiosas, fica sujeita a critérios internos decorrentes do perfil editorial de cada órgão de comunicação social.

### CAPÍTULO VI

Do direito de resposta

#### ARTIGO 34.º

(Uso do direito de resposta)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo público que se considere prejudicado pela publicação por um periódico, pela emissão de radiodifusão ou televisão de ofensas directas ou de referência a factos não verificados ou erróneos que possam afectar o seu bom nome e reputação, tem direito a resposta.

2. O direito de resposta deverá ser exercido pelo titular, pelo representante legal, pelos seus herdeiros ou pelo cônjuge sobrevivente nos 30 dias seguintes ao da publicação ou emissão que lhe deu origem, salvo se circunstância especial, devidamente justificada, aconselhar a fixação de um prazo maior.

3. O direito de resposta deve ser exercido mediante petição constante de carta protocolada e assinatura reconhecida, dirigida a direcção do periódico ou da entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, não verídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.

4. O conteúdo da resposta deverá ser limitado pela relação directa e útil com o artigo ou emissão que provocou e não pode exceder o número de palavras do texto respondido, nem conter expressões que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só é responsável o autor da resposta.

5. O direito de resposta é independente do procedimento civil ou criminal que ao caso couber.

#### ARTIGO 35.º

##### (Diligências prévias)

1. O titular do direito de resposta, ou quem o represente, para efeitos do seu exercício, pode exigir a revisão do material em causa e solicitar à direcção do periódico ou à entidade emissora o esclarecimento devido sobre o conteúdo do mesmo ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

2. Após a consulta dos materiais, da audição ou revisão do registo referido no número anterior e da obtenção dos devidos esclarecimentos, é lícito ao titular do direito a opção por uma rectificação, a publicar ou emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas, ou pelo exercício do direito de resposta.

3. A acatização, pelo titular do direito, da rectificação prevista no número anterior faz precluir o direito de resposta.

#### ARTIGO 36.º

##### (Decisão sobre a transmissão da resposta ou de rectificação)

1. A direcção do periódico ou da estação emissora de radiodifusão ou de televisão decide sobre a transmissão da resposta no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido, devendo comunicar ao interessado a respectiva decisão nas 48 horas seguintes.

2. Se a entidade a quem compete a decisão referida no número anterior constatar que os factos a que se refere a resposta não preenchem os requisitos previstos no artigo 34.º ou que a resposta infringe o disposto no n.º 4 do mesmo artigo, a sua publicação ou emissão pode ser recusada, devendo tal decisão ser comunicada ao interessado no prazo de 48 horas.

3. Da decisão da entidade referida no n.º 1 pode o titular do direito de resposta ou de rectificação recorrer para o Conselho de Comunicação Social, no prazo de 5 dias.

#### ARTIGO 37.º

##### (Transmissão de resposta ou de rectificação)

1. A publicação da resposta ou rectificação, nos periódicos, será feita gratuitamente, no mesmo local e com os mesmos caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções. A divulgação da resposta ou rectificação será feita no prazo de 72 horas a contar da data da sua recepção, quando se trate de periódico diário ou na

publicação imediatamente a seguir à recepção da resposta, quando se trate de publicações não diárias.

2. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 72 horas a contar da data da sua recepção.

3. Na publicação ou transmissão da resposta ou rectificação deve mencionar-se qual a entidade que a determinou.

4. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e deve revestir a mesma forma que a utilizada para a perpetração da legada ofensa, podendo, no caso da televisão, serem utilizados competentes audio-visuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante.

5. A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser cedida nem seguida de quaisquer comentários, exceptuando-se os necessários para identificar o respondente ou para rectificar possíveis inexactidões factuais nela contidas.

#### ARTIGO 38.º

##### (Prazo)

1. O prazo para o exercício do direito de resposta é de 45 dias a contar da data da publicação ou transmissão visada, sob pena de caducidade.

2. O prazo para o exercício do direito de recurso previsto no artigo 40.º, n.º 3 é de 30 dias, contados da recepção de comunicação da decisão da não publicação.

### CAPÍTULO VII

#### Da Responsabilidade

#### ARTIGO 39.º

##### (Formas de responsabilidade)

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da imprensa, respondem os seus autores disciplinar, civil e criminalmente.

#### ARTIGO 40.º

##### (Responsabilidade disciplinar)

Haverá sempre lugar a responsabilidade disciplinar, nos termos da lei, independentemente ou cumulativamente à responsabilidade civil ou à criminal ou ambas.

#### ARTIGO 41.º

##### (Responsabilidade civil)

A responsabilidade civil tem lugar nos termos gerais.

#### ARTIGO 42.º

##### (Responsabilidade criminal)

A responsabilidade criminal define-se nos termos do disposto nos números seguintes:

1. Nas publicações unitárias respondem sucessivamente:

- a) o editor, salvo nos casos de reprodução não consentida, nas quais responderá quem a tiver promovido;
- b) o autor do escrito ou imagem.



2. Nas publicações periódicas e agências noticiosas respondem sucessivamente:

- a) o autor do escrito ou imagem se for susceptível de responsabilidade e residir em Angola, salvo nos casos de reprodução não consentida nos quais responderá quem a tiver promovido e, o director da publicação periódica ou da agência noticiosa, se não provar que não lhe foi possível impedir a publicação;
- b) o director do periódico ou da agência noticiosa, no caso de escrito ou imagem não assinados ou do autor não ser susceptível de responsabilidade e não residir em Angola, se não se exonerou na forma prevista na alínea anterior;
- c) o responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director ou quando a este não for possível impedir a publicação.

3. Nos programas de radiodifusão e de televisão:

- a) o director, os responsáveis pela programação ou quem os substituiu, no caso de escrito ou imagem não assinados ou do autor não ser susceptível de responsabilidade e não residir em Angola;
- b) o realizador do programa ou de filme (u o autor do artigo em causa.

4. Os técnicos ao serviço dos operadores da rádio e da televisão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, excepto enquanto cúmplices do exercício ilegal daquela actividade ou pela difusão de programas não autorizados pela autoridade competente.

#### ARTIGO 43.º

##### (Crime de abuso de imprensa)

1. Para efeitos da presente lei, consideram-se crime de abuso de imprensa os actos ou comportamentos que lesem os valores e interesses jurídicos penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou imagens através da imprensa, radiodifusão ou televisão.

2. Aos referidos crimes é aplicável a legislação penal com as seguintes especialidades:

- a) o tribunal aplicará a penalidade prevista na disposição incriminadora, agravada nos termos gerais;
- b) se o agente do crime não houver sofrido anteriormente condenação alguma por crime de abuso de imprensa, a pena de prisão poderá ser substituída por multa não inferior a NKz 20.000.00.

#### ARTIGO 44.º

##### (Consumação e agravamento de crimes de imprensa)

1. Os crimes de injúria, difamação ou ameaça, contra os titulares dos órgãos de soberania angolanos, o Procurador-Geral da República, Chefes de Estado

estrangeiros, membros de governos estrangeiros ou ainda contra qualquer representante diplomático representado na República Popular de Angola, previstos na lei penal, consumam-se com a publicação ou difusão do escrito ou imagem em que constem tais ofensas

2. A publicação ou difusão, pela imprensa, da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades referidas no número anterior, consideram-se como feita na presença delas.

#### ARTIGO 45.º

##### (Difamação, injúria e prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:

- a) se tais factos constituírem infracção amnestiada, prescrita ou o seu autor já esteja reabilitado;
- b) se tais factos disserem respeito à vida privada ou familiar da pessoa ofendida;
- c) quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou o do ofensor justificassem a sua divulgação.

2. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só será admitida depois do autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

3. Fazendo a prova da verdade dos factos, quando admitida o autor, da ofensa será isento da pena. No caso contrário será o infractor punido, como caluniador e condenado com a pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, além de indemnização por danos, que será fixada pelo tribunal, em quantia nunca inferior a NKz 50.000.00.

4. O director do periódico será punido como cúmplice no caso da alínea b) do n.º 1 deste artigo sendo imposta ao periódico a multa não inferior a NKz 50.000.00.

5. Poderá ser suspenso o periódico no qual hajam sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de 3 anos, a três condenações por crime de difamação ou injúria:

- a) se for diário, até um mês;
- b) se for semanário, até seis meses;
- c) se for mensário ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) nos casos de frequência intermédia, o tempo máximo de suspensão será calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos das alíneas anteriores.

6. O director do órgão de comunicação social que for condenado, pela terceira vez, por crime de difamação ou injúria, cometido através da imprensa, radiodifusão ou televisão, ficará incapacitado pelo prazo de três anos para dirigir qualquer órgão de comunicação social.

7. Se a acusação for pública, o agente do Ministério Público poderá requerer a reparação correspondente,

que reverterá para os cofres do Estado, o mesmo sucedendo quando o caluniado recusar a indemnização a que tiver direito.

8. Se os factos difamatórios forem publicados ou emitidos por simples negligência e não forem provados, nos termos do n.º 1, ao responsável pelo escrito, imagem ou programa será aplicável multa de NKz 25.000.00 a NKz 50.000.00 em caso de reincidência, independentemente da reparação civil a que houver lugar.

9. Será punida com a pena correspondente ao crime de difamação a publicação ou emissão intencional de notícias falsas ou boatos infundados, sendo circunstância agravante o facto de estes visarem pôr em causa o interesse público ou a ordem democrática. Admite-se sempre, nestes casos, a prova da verdade dos factos.

#### ARTIGO 46.º

(Inadmissibilidade de prova da verdade dos factos)

Se a pessoa difamada for o Presidente da República Popular de Angola ou Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Angola, não é admitida a prova da verdade de factos.

#### ARTIGO 47.º

(Desobediência qualificada)

1. Constituem crimes de desobediência qualificada:

- a) a publicação de periódico legalmente suspenso ou apreendido;
- b) a importação para distribuição, divulgação ou venda de publicação estrangeira não autorizada e interdita;
- c) a recusa de publicação ou difusão das decisões judiciais condenatórias por crimes da imprensa.

2. Os crimes referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão até dois anos.

#### ARTIGO 48.º

(Exercício ilegal da actividade de imprensa)

1. São consideradas clandestinas as publicações que intencionalmente não contenham qualquer das seguintes menções:

- a) autor e editor, no caso de publicação unitária;
- b) nome da publicação, director, proprietário e local da sede, no caso de publicação periódica.

2. A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicações ilegais e clandestinas serão punidas com multa até NKz 300.000.00 ou até NKz 600.000.00 em caso de reincidência.

3. As pessoas singulares ou colectivas que intencionalmente organizarem ou promoverem os comportamentos referidos no número anterior serão punidas com multa de NKz 300.000.00 a NKz 600.000.00 ou de NKz 600.000.00 a NKz 1.000.000.00 em caso de reincidência.

4. As autoridades policiais poderão apreender as publicações clandestinas, entregando o feito ao magistrado competente no prazo de 72 horas.

#### ARTIGO 49.º

(Suspensão de publicações estrangeiras)

1. Poderá ser suspensa pelo Tribunal a circulação de publicações estrangeiras que contenham escrito ou imagem susceptíveis de incriminação, de acordo com a lei penal angolana.

2. As publicações estrangeiras poderão ser apreendidas preventivamente pelo Tribunal, no caso de colocarem em risco a ordem pública, violarem direitos individuais ou, reiteradamente, incitarem a prática de crimes.

#### ARTIGO 50.º

(Emissão dolosa de programas não autorizados)

Aqueles que dolosamente promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados pelas autoridades competentes são punidos com multa de três a seis meses, se outra pena mais grave não couber.

#### ARTIGO 51.º

(Violação de direitos, liberdades e garantias)

1. Todo aquele que ofender os direitos, liberdades e garantias consagradas na presente lei, será punido na pena de multa de NKz 500.000.00, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados.

2. Sendo o autor da ofensa agente do Estado ou de qualquer pessoa colectiva de direito público, será punido por crime de abuso de autoridade.

3. São responsáveis solidários, os órgãos de comunicação social, para o pagamento das indemnizações em que forem condenados os agentes do crime de imprensa.

### CAPÍTULO VIII

#### Da competência e forma do processo

#### ARTIGO 52.º

(Jurisdição)

As infracções previstas na presente lei estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Comuns.

#### ARTIGO 53.º

(Competência territorial)

1. Para conhecer das infracções previstas na presente lei é competente o Tribunal da área da sede do órgão de comunicação social, salvo para o conhecimento dos crimes de difamação, calúnia, injúria ou ameaça, caso em que é competente o Tribunal da área do domicílio do ofendido.

2. Quando se trate de publicações clandestinas ou de edições de publicações não periódicas e não seja conhecido o elemento definidor da competência, nos termos do número anterior, é competente o tribunal da área onde as publicações foram apreendidas.

3. É competente para conhecer a matéria a que se refere o artigo 46.º o Tribunal Popular Provincial de Luanda.



## ARTIGO 54.º

(Processo aplicável)

1. Ao processamento das infracções penais cometidas pelos órgãos de comunicação social aplicam-se as normas correspondentes da lei do processo penal, com as especificações previstas para os crimes de abuso de imprensa.

2. Aos crimes de difamação, injúria e calúnia é aplicável o disposto nos artigos 587.º e seguintes do Código de Processo Penal.

## ARTIGO 55.º

(Celeridade processual)

1. Os processos por crimes de imprensa têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.

2. A natureza urgente dos processos por crimes de imprensa implica a redução para metade de qualquer prazo previsto no Código de Processo Penal, sem prejuízo da execução imediata de ordem, despacho ou diligência quando a lei ou a autoridade assim o determinarem.

3. Havendo arguido preso o prazo de instrução preparatória é de 15 dias.

## ARTIGO 56.º

(Regime de prova)

1. Para prova do conteúdo ofensivo, não verídico ou erróneo da publicação ou emissão e, sem prejuízo da produção de outros meios de prova admitidos por lei, o interessado pode requerer, nos termos do Código de Processo Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo de contestação, as gravações do programa respectivo.

2. Para além da prova referida no número anterior, só é admitida outra prova documental que se junte com o requerimento inicial ou com a contestação.

## ARTIGO 57.º

(Publicação da decisão judicial)

A parte decisória das sentenças ou os acórdãos condenatórios, transitados em julgado por crimes de imprensa consumados, bem como a identificação das partes, serão gratuitamente publicados e difundidos nos órgãos de comunicação social, se assim o requerer o Ministério Público, o ofendido ou o réu.

## CAPÍTULO IX

## Das disposições finais e transitórias

## ARTIGO 58.º

(Conselho de comunicação social)

Lei especial regulará as atribuições, composição, organização e funcionamento do Conselho de Comunicação Social, que será um órgão independente que funcionará junto à Assembleia do Povo, com o fim

de assegurar a objectividade e a isenção da informação e de salvaguardar a liberdade de expressão e de pensamento na imprensa de acordo com os direitos consignados na Lei Constitucional.

## ARTIGO 59.º

(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

Aos partidos políticos é garantido o direito de antena, de resposta e de réplica política nos serviços públicos de radiodifusão e de televisão, nos termos a definir por lei especial.

## ARTIGO 60.º

(Registos, arquivos e direitos do autor)

1. As entidades que exerçam a actividade de rádio-difusão e de televisão, deverão organizar arquivos sonoros, musicais e audiovisuais com o objectivo de conservar os registos de interesse públicos.

2. A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior devem ser definidos em diploma legal conjunto dos titulares dos Ministérios da Informação e da Secretaria de Estado da Cultura, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requiriente.

## ARTIGO 61.º

(Estatuto do jornalista)

1. O exercício da actividade do jornalista será regulado por um estatuto e por um código deontológico.

2. O Estatuto do Jornalista deverá garantir ao jornalista, perante a autoridade pública, os direitos que implicam o exercício da sua actividade e definir os deveres que dele decorrem.

3. Compete ao Governo, ouvida a Associação dos Jornalistas, a elaboração do Estatuto do Jornalista.

## ARTIGO 62.º

(Divulgação dos meios de financiamento)

Os órgãos de comunicação social são obrigados a publicar, num periódico de expansão nacional até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios e alheios.

## ARTIGO 63.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho e os artigos 8.º e 18.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do § único do artigo 24.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

## ARTIGO 64.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Lei n.º 23/91

de 15 de Junho

A consagração constitucional do direito à greve, como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, torna necessária a definição do seu regime jurídico e a adequação do seu exercício às condições actuais do País.

Tratando-se de um instrumento à disposição dos trabalhadores para a melhoria das suas condições de trabalho e de vida e tendo em consideração os efeitos que podem resultar da paralisação da produção, o exercício do direito à greve, enquanto via excepcional de resolução dos conflitos laborais, deve traduzir-se no último recurso e verificar-se depois de esgotadas todas as possibilidades de acordo.

Por outro lado, a consolidação do Estado Democrático de Direito postula a regulamentação do exercício do direito à greve, por forma a evitar que ele seja utilizado ilicitamente, pondo em perigo as conquistas democráticas dos trabalhadores e de todos os cidadãos.

Convindo, assim, regular o exercício do direito à greve, com vista a procurar conciliar a sua utilização, como instrumento democrático na posse dos trabalhadores, com a minimização dos eventuais prejuízos que pode acarretar;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

## LEI DA GREVE

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## ARTIGO 1.º

(Direito à greve)

É reconhecido aos trabalhadores o direito de recurso à greve, nos termos da Lei Constitucional e da presente lei.

## ARTIGO 2.º

(Noção)

1. Entende-se por greve a recusa colectiva, total ou parcial, concertada e temporária de prestação de trabalho, contínua ou interpolada, por parte dos trabalhadores.

2. Não são consideradas greves quaisquer formas de redução ou alteração, colectiva, concertada e temporária, dos ritmos e métodos de trabalho, que não impliquem abstenção de trabalho, as quais são passíveis de responsabilidade disciplinar nos termos da legislação laboral.

## ARTIGO 3.º

(Fins das greves)

As greves só podem visar fins económicos, sociais e profissionais relacionados com a situação laboral dos trabalhadores a quem compete decidir, nos termos da presente lei, sobre o âmbito e a natureza dos interesses que pretendam defender.

## ARTIGO 4.º

(Liberdade de adesão à greve)

1. Os trabalhadores são livres de individualmente aderir ou não aderir à greve.

2. Os trabalhadores não podem sofrer discriminação nem, por qualquer forma, ser prejudicados, nomeadamente nas suas relações com a entidade empregadora ou nos seus direitos sindicais, por motivo de adesão ou não adesão a uma greve lícita.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º da presente lei, são nulos e de nenhum efeito os actos, de qualquer natureza, que contrariem o disposto no número anterior.

## ARTIGO 5.º

(Âmbito)

A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores, salvo o disposto no artigo seguinte.

## ARTIGO 6.º

(Proibição do exercício do direito à greve)

Não é permitido o exercício do direito à greve nas seguintes áreas e aos seguintes trabalhadores:

- a) forças militares e militarizadas;
- b) forças policiais;
- c) titulares de cargos de soberania e magistrados do Ministério Público;
- d) agentes e trabalhadores da administração prisional;
- e) trabalhadores civis de estabelecimentos militares;
- f) bombeiros.

## ARTIGO 7.º

(Greves ilícitas)

1. São consideradas ilícitas e puníveis nos termos da lei, as greves que prossigam objectivos diferentes dos permitidos no artigo 3.º.